



044/1.15.0001816-5 (CNJ:.0003957-90.2015.8.21.0044)

Vistos.

Em decisão de fl. 966, determinei a indisponibilidade de imóvel de terceira pessoa por entender haver indícios de fraude. Como bem aponta a empresa sob recuperação, tal fraude não pode ser declarada sem o contraditório de todos os envolvidos. Assim, caberia aos credores interessados ou ao Ministério Público valerem-se de tais elementos para postular eventual fraude a credores em ação própria, o que incoorreu até a presente data. Ainda, importante notar, que, conforme aduzem a administradora judicial e a empresa em recuperação, houve o lançamento na contabilidade da empresa ora sob recuperação dos valores decorrentes da alienação de participação societária da empresa Eskada, como créditos de longo prazo, embora ainda não recebidos.

Destaco que o plano de recuperação judicial apresentado não sofreu impugnação dos credores.

Como referi na parte final da decisão de fl. 966-v, a Lei 11.101/05, na presente etapa do processo, não deixa margem para decisão além das opções mencionadas (concessão da recuperação ou decretação de falência).

O objetivo da recuperação judicial é assegurar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, no intuito de se preservar a empresa, evitando-se negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. É preciso que se leve em consideração o princípio da preservação da empresa, cuja essência pode ser retirada da análise do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em tela, os indícios referidos na fl. 966 foram justificados pela recuperanda no sentido de que os valores da alienação de participação societária estão lançados na contabilidade. Embora ainda paire dúvidas sobre o que de fato ocorreu na alienação societária referida, não vejo motivos para decretação de falência, considerando o



esforço até o momento desenvolvido pela empresa requerente para se manter ativa e solver seu passivo, devendo, como já disse, a fraude a credores ser comprovada cabalmente em ação própria.

Ante o exposto, na forma do §1º do art. 58 da LFRJ, CONCEDO recuperação judicial à empresa Sangali, Busa S/A Industria e Agropecuária, na forma do plano apresentado nas fls. 327/400.

Intime-se a administradora judicial, para que passe a fiscalizar as atividades da recuperanda e a execução do plano, mediante apresentação de relatórios trimestrais de atividade.

1015 ✓ Desentranhe-se os documentos de declaração fiscal de fls. 967/1006 e proceda-se à destruição. Após, levante-se o segredo de justiça anteriormente decretado, retirando a etiqueta neste sentido da capa dos autos.

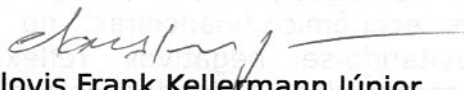
Observe o cartório as intimações da recuperanda na forma requerida na fl. 1.299.

Oficie-se o Registro de Imóveis de Porto Alegre – 6ª Zona, para que cancele a indisponibilidade decretada neste processo pertinente ao imóvel matr. 6108.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Dil. Legais.

Encantado, 11/10/2017.


Clovis Frank Kellermann Júnior,
Juiz de Direito.

CERTIFICO e DOU FÉ que... *desentranhei*
os documentos e retirarei

.....
os meus

Em B de *10* de *2017*

Escrivão: *JJ*
Mariana Weizenmann Boahl
Oficial Escrevente
Matrícula 04275187